



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo
SEÇÃO DE LICITAÇÃO

Ofício SL nº 13/2021
Tomada de Preços 02/2021

Pirassununga, 22 de março de 2021.

É o presente para dar ciência referente a decisão de impugnação ao instrumento convocatório, encartada às fls. 234/243.

Fica mantida a data de entrega dos envelopes e sessão de abertura para o dia 24 de março, às 14:00 hs.

Atenciosamente,


Sandra R. Façini Carbonaro
Chefe da Seção de Licitação



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

RESPOSTA

Prezado Senhor.

I – APERTADA SÍNTESE DA IMPUGNAÇÃO

A ANEA - Associação Nacional de Empresas de Aerolevanteamento, na pessoa do Engenheiro Civil Renato Asinelli Filho - Vice Presidente apresenta impugnação ao Edital 25/2021 requerendo urgente correção do edital, no item IV - **HABILITAÇÃO**,

*“Considerando a contratação de empresas habilitadas, inscritas no Ministério da Defesa, como categoria “A”, comprovação declarada, conforme legislação e transcrições jurídicas apresentadas. Cabe ressaltar a observância a ser inserida e apresentada como correção ao item I - **PARTICIPAÇÃO NA LICITAÇÃO**, subitem 2.5, vetando a subcontratação da etapa de aerolevanteamento”*

Propugna, em apertada síntese, que o Edital de licitação deve restringir ao máximo a competitividade do certame, impedindo a participação de todas as demais empresas que atuam no segmento de implantação de soluções para Cadastro Técnico Multifinalitário que não tenham como objeto social a atividade de Aerolevanteamento.

“O objeto da licitação é claro quanto ao implemento das atividades do levantamento aerofotogramétrico, o que impacta diretamente nas exigências legais na fase de execução dos serviços aéreos especializados, como previsto na lei vigente e normativa regulamentadora no país”

Em reforço de sua argumentação alega que todo o contrato está abarcado no âmbito do aerolevanteamento, necessitando de autorização do Ministério da defesa, por ser de interesse nacional, nos seguintes termos:

...

2º - Sendo o aerolevanteamento, em sua totalidade, assunto de interesse nacional, não só referente ao desenvolvimento econômico e social, mas também à segurança nacional (sendo inclusive os produtos originais sujeitos a classificação de confidencialidade), nos moldes da portaria normativa Nº 101/GM-MD, de 26 de dezembro de 2018, sofre este serviço, fiscalização por parte do Ministério da Defesa – MD.

Tendo como base esse argumento, sugere que todo o objeto da licitação em testilha deve sofrer fiscalização do Ministério da Defesa posto estar situado no âmbito do interesse nacional e conclui por requer a total e ampla restrição à competitividade do certame de forma a privilegiar somente as empresas de aerolevanteamento, pleiteando inclusive a impossibilidade de subcontratação e consórcio previstas no instrumento licitatório.

234
R



235
10

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

II – SÍNTESE DO EDITAL

A Prefeitura Municipal de Pirassununga-SP publicou EDITAL Nº 25/2021 TOMADA DE PREÇOS Nº 02/2021 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 636/2021 tendo por objeto a contratação de "EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS IMPLANTAÇÃO DE CADASTRO TÉCNICO MUNICIPAL - CTM, FORNECIMENTO DE SISTEMA DE INFORMAÇÃO GEOGRÁFICA E ATUALIZAÇÃO DA BASE DIGITAL CARTOGRÁFICA DO MUNICÍPIO, COM SERVIÇOS CORRELATOS DE TREINAMENTO, OPERAÇÃO ASSISTIDA, SUPORTE E MANUTENÇÃO.

Conforme pode ser extraído do instrumento editalício, a solução ofertada tem como objetivo integrar, em um mesmo ambiente computacional, os principais ativos de informação cadastral do Município, eliminando duplicidades, desatualizações e incompletezas, gerando informações para uso na revisão dos dados necessários ao lançamento tributário e para a gestão de políticas públicas na área de desenvolvimento urbano e social.

Entre as inúmeras funcionalidades pretendidas para a solução objeto da contratação, ressalta-se os mecanismos que facilitem ao cidadão acesso a informações e serviços eletrônicos do tipo e-gov com o propósito de agilizar e desburocratizar acesso a serviços públicos, tais como processos de aprovação de plantas e de projetos de edificações, gestão de serviços urbanos com uso de dispositivos móveis, além de Painéis de Governo e Salas de Situação.

O Edital prevê vários insumos de tecnologias, tais como biometria de cidadãos, fotos frontais de fachada, sistemas de ETL para enriquecimento de dados, Painéis com padrão B.I. para publicação de dados, smartphones entre outros.

No que tange à AEROFOTOGRAMETRIA, o Edital trouxe detalhadamente o MÓDULO DE ATUALIZAÇÃO DA BASE DIGITAL CARTOGRÁFICA DO MUNICÍPIO com todas as ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS PARA FORNECIMENTO DE AEROFOTOGRAMETRIA, inclusive ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DA AERONAVE UTILIZADA PARA VÔO com todas as referências técnicas exigidas pelo Ministério da Defesa para geração de Ortofotocartas Digitais prevendo no Edital, EXPRESSAMENTE a obediência às Instruções Reguladoras das Normas Técnicas da Cartografia Nacional, em seu capítulo II – Art. 8º e 9º, as Ortofotocartas - Padrão de Exatidão Cartográfica – "PEC CLASSE A", para mapeamento na escala 1:1.000.

Ao explicitar as obrigações nas cláusulas editalícias a licitação acaba por exigir, indiretamente, que tais serviços de aerofotogrametria sejam adquiridos pelos integradores das empresas especializadas em aerofotogrametria representadas pelo impugnante.



236
R

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

III – IMPROPRIEDADE DA IMPUGNAÇÃO

Como pode ser observado com mediana clareza, não se trata de um Edital para contratação de Aerofotogrametria e seus produtos derivados, como anuncia a impugnação.

Mesmo com grande esforço não podemos considerar como englobados na categoria de subproduto de aerofotogrametria a grande constelação de produtos e serviços previstos no Edital, tais como coleta biométrica de cidadãos, Sistemas e ETL, APP's para smartphone entre outros.

Tampouco podemos considerar que todas essas tecnologias possam ser consideradas de interesse nacional e sujeitas a necessária fiscalização do Ministério da Defesa, até porque é indevida a interferência do Ministério nos assuntos *interna coporis* do Município, sendo o Município ente federativo com autonomia no pacto federativo previsto no diploma constitucional.

O que a municipalidade espera é que o contratado opere como um grande integrador de soluções necessárias para constituição de um produto único de Cadastro Técnico Multifinalitário.

Para atingir o fim de ampla competitividade, o Edital foi elaborado de forma aberta, com pouquíssimas restrições inclusive de habilitação técnica, de forma a atrair como interessados todas as múltiplas empresas que têm em sua linha normal de produtos o segmento de Cadastro Técnico Multifinalitário.

Sabemos que as pequenas e médias cidades tem hoje dificuldade de contratar tais serviços com alta carga de tecnologia para transposição do modelo burocrático e analógico para o modelo baseado em gestão pelo conhecimento, pois as grandes empresas do mercado não têm interesse em mobilizar suas equipes técnicas para serviços de pequena monta financeira.

Dessa forma, é inoportuno restringir a licitação, como quer o impugnante.

IV – CONCLUSÃO

Em rápida pesquisa, a Prefeitura identificou que o impugnante pertence ao quadro de 05 (cinco) empresas no segmento de Aerolevantamento situadas no Estado de Paraná, dentre as quais a Engefoto Engenharia E Aerolevantamentos S.A, Esteio Engenharia e Aero Levantamentos SA, Base Aerofotogrametria E Projetos S/A.

Nesse sentido, ao advogar em causa própria pleiteando a restrição do certame apenas às empresas de aerofotogrametria que representa, age legitimamente no sentido de eliminar a concorrência de mercado.

Não obstante o legítimo interesse do impugnante, não pode a Prefeitura dobra-se a tais pleitos, sob pena de não eleger a melhor proposta ou, pior, adquiri-la por preço muito superior às disponibilidades financeiras da Prefeitura.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

Por se tratar de certame aberto, a Prefeitura alega que as empresas de Aerofotogrametria possam participar do certame, assim como todos os integradores de solução para Cadastro Técnico Multifinalitário que operam no mercado.

Por todo o exposto, indefere-se o Requerido

A possibilidade de subcontratação não exime a necessidade de comprovação da habilitação do próprio Licitante, que não pode terceirizar serviço especializado. O voto Ministro Valmir Campelo do Tribunal de Contas da União no Acórdão nº 2992/2011 do Plenária do TCU cunha a frase “fiscalizar não é executar”.

“EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE IMPLANTAÇÃO DE CADASTRO TÉCNICO MULTIFINALITÁRIO, FORNECIMENTO DE SISTEMA DE INFORMAÇÃO GEOGRÁFICA E ATUALIZAÇÃO DA BASE DIGITAL CARTOGRÁFICA DO MUNICÍPIO, COM SERVIÇOS CORRELATOS DE TREINAMENTO, OPERAÇÃO ASSISTIDA, SUPORTE E MANUTENÇÃO, de acordo com o ANEXO IX – Termo de Referência e demais condições estabelecidas neste edital e em seus anexos”.

No prazo previsto no art. 113 § 2º da Lei 8.666/93 o Egrégio Tribunal de Contas solicitou para exame o edital de licitação, recomendando sustar o procedimento até final decisão do processo, na forma prevista no número 10 do parágrafo único do art. 50, item 10 do Regimento Interno do Tribunal.

A representação fundamentou-se em supostos “vícios do Edital” e “sonegação por parte da Prefeitura de várias informações imprescindíveis no instrumento convocatório”, além “ilegalidades que não permite a firme elaboração de proposta justa e equânime”.

1.4 – Alegação de falta de exigência de registro do licitante nas entidades competentes

Partindo do pressuposto equivocado que a Administração pretendeu com a licitação a aquisição de uma imagem aérea, a representante conclui que o licitante deveria estar inscrito no Ministério da defesa devidamente autorizado para empreender e realizar as atividades no espaço aéreo Brasileiro. E nessa linha alonga-se por várias laudas trazendo à representação dispositivos legais que regem os serviços nacionais de aerofotogrametria concluindo alfim que a licitação....

“está fadada ao insucesso, porque não contém requisitos mínimos para a continuidade, pela falta de habilitação técnico-jurídica, além do que a experiência pregressa da empresa não pode ser medida, uma vez que no termo de referência exige-se atividades específicas de cartografia, mas para a habilitação técnico-jurídica não se tem o mínimo necessário (inscrição

237
B



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

no Ministério da Defesa ou Registro da Proponente na entidade profissional Competente), para garantir à Administração uma futura execução contratual esmerada e legal

1.5 – Alegação de ausência de previsão de subcontratação e consórcio

Sem justificativa plausível, alega que o Edital ou Termo de Referência está eivado de vício pois não apresenta “qualquer possibilidade de subcontratação ou estabelecimento de possibilidade de formação de consórcio, para que a empresa competente e regularmente inscrita realize as atividades de engenharia cartográfica e aerolevantamento”, desatenta para o fato de que o Edital prevê a contratação de uma solução integrada, o que pressupõe que o licitante deve responsabilizar-se por todas as etapas do serviço, entregando para a Administração um produto acabado.

2 – DA RESPOSTA AOS FATOS ALEGADOS

2.1. DA INTERPRETAÇÃO VICIADA DO OBJETO

De forma maliciosa, a representação subverte a interpretação do objeto da licitação, fazendo o julgador crer tratar-se de aquisição de um levantamento aerofotogramétrico com produção de cartografia digital do Município, o que de fato não é verdade.

Tal assertiva não corresponde aos fatos. Isso porque o simples levantamento aerofotogramétrico do espaço Terrestre acompanhado de elaboração de cartografia digital pode ser realizado por diferentes meios, dentre os quais imagens de satélite, sensores telemonitorados por drones, dentre outros.

Se houvesse a pretensão do Município de adquirir tais tecnologias de forma isolada e fragmentada, as referências técnicas do edital por certo seriam outras, prevendo inclusive modelos automatizados como os fornecidos por empresas como Google e tantas outras que disponibilizam plataformas digitais com insumos para elaboração de cartografia digital.

Ocorre que o Município precisa de uma solução que integre diferentes insumos tecnológicos para gestão da dinâmica do crescimento urbano tais como fotos frontais de fachada, sistemas para captura automatizada de dados (ETL), recursos automatizados para higienização e enriquecimento de informações cadastrais, interoperação da solução proposta com o Sistema tributário em uso no Município, implantação de Painéis de Gestão baseados em Geotecnologias, dentre outros previstos em seu Termo de Referência.

O que se pretende de fato é adquirir uma solução completa que permita ao Município enfrentar o desafio de modernização de sua área de Cadastro Imobiliário como um todo, melhorando não somente a arrecadação de tributos, mas oferecendo às diferentes áreas do governo municipal ferramentas de gestão baseadas em geotecnologias para acompanhamento da Dinâmica Social, Ambiental e Econômica no espaço intraurbano.

238
fe



239
10

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

Pergunta-se: Qual vantagem espera obter com o alegado se ela própria restaria excluída do processo se o Edital incorporasse essa malfadada restrição?

Qual a vantagem que o Município teria de excluir da disputa dezenas de empresas que atuam nesse segmento somente porque na estratégia comercial optaram por não tem aeronave própria, reservando-se ao direito de adquirir imagens necessárias aos seus levantamento diretamente no mercado nacional ou estrangeiro, buscando assim melhores preços e melhores oportunidades?

2.3. DA FINALIDADE DE AMPLIAR A COMPETITIVIDADE DO CERTAME

Com a finalidade ampliar a competitividade do certame, o Edital fornece elementos mínimos necessários para garantia da qualidade técnica dos serviços, deixando a cargo de cada empresa a eleição da melhor modalidade técnica para atingir os fins colimados, desde que atendam às exigências editalícia com padrões satisfativos de qualidade e com menor custo para o ente contratante.

No entanto, toda a linha argumentativa da representação vem no sentido de restringir a competitividade do certame em direção contrária à desejada livre competição e em nenhum momento a Representante demonstrou em que medida a ausência de detalhamentos restritivos traria proveito para a realização do escopo da contratação.

Os detalhamentos técnicos do Edital são aqueles necessários e suficientes para garantir de um bom produto, na faixa de preço suportada pela Administração Local.

2.4. DA NÃO NECESSIDADE DE REGISTRO DO LICITANTE

Nesse tópico a representação também não merece prosperar.

Antes de tratar no exame da necessidade de registro, é válido recordar que a capacidade técnica a ser comprovada nos certames licitatórios divide-se em capacidade técnico-operacional e capacidade técnico-profissional.

O acórdão 1.332/2006 do Plenário do TCU diferencia bem as duas espécies:

A qualificação técnica abrange tanto a experiência empresarial quanto a experiência dos profissionais que irão executar o serviço. A primeira seria a capacidade técnico-operacional, abrangendo atributos próprios da empresa, desenvolvidos a partir do desempenho da atividade empresarial com a conjugação de diferentes fatores econômicos e de uma pluralidade de pessoas. A segunda é denominada capacidade técnico-profissional, referindo-se a existência de profissionais com acervo técnico compatível com a obra ou serviço de engenharia a ser licitado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

No caso do Edital em testilha, a exigência é de comprovação de experiência empresarial em soluções integradas, caso em que não é cabível a exigência de atestação acervada no CREA.

Vale observar que esse também é o entendimento do Tribunal de Contas da União sobre a matéria, representado pelo Acórdão 128/2012 – 2ª Câmara e o Acórdão 655/2016 do Plenário:

1.7. Recomendar à UFRJ que exclua dos editais para contratação de empresa para a execução de obra de engenharia a exigência de registro no CREA dos atestados para comprovação da capacitação técnica operacional das licitantes, tendo em conta a recomendação inserta no subitem 1.3 do Capítulo IV combinado com o subitem 1.5.2 do Capítulo III do Manual de Procedimentos Operacionais para aplicação da Resolução CONFEA nº 1.025/2009, aprovado pela Decisão Normativa CONFEA nº 085/2011". (Acórdão 128/2012 – 2ª Câmara)

Da mesma forma:

9.4. dar ciência ao Município de Itagibá/BA, de modo a evitar a repetição das irregularidades em futuros certames patrocinados com recursos federais, de que: (...) 9.4.2. a exigência de comprovação de aptidão técnica devidamente registrada junto ao Crea, dando conta de que a empresa interessada já desenvolveu serviços idênticos/semelhantes ao previsto no objeto do edital, contraria a Resolução 1.025/2009 do CONFEA e o Acórdão 128/2012 – TCU – 2ª Câmara; (Acórdão 655/2016 do Plenário)

Vindo no sentido dominante da jurisprudência pátria, o Edital apresenta um rol de *numerus clausus*, as exigências de qualificação, restringindo-se à comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.

E aqui também foi bem o Edital, pois ao manter exigências mínimas, permite maior competitividade no certame, permitindo a livre competição entre empresas experimentadas que apresentam atestados técnicos capazes de comprovar sua capacidade técnica e operacional, com

... quantitativos mínimos de prova de execução de serviços similares, em quantidades razoáveis, assim consideradas 50% (cinquenta por cento) da execução do objeto pretendido em especial aos sistemas informatizados e sistema de cadastro físico territorial com ferramenta de geoprocessamento e com realização de no mínimo de 18.000 (dezoito mil imóveis)...

Não quis, de fato, a Administração local restringir o certame apenas a empresas inscritas acervadas no CREA ou mesmo com ministério da defesa para aerolevanteamento, por considerar que a imagem aérea está no rol dos insumos básicos para a realização dos serviços que podem ser adquiridos pelo vencedor do certame livremente no mercado.

240
10



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

Não obstante, reconhecendo a necessidade do licitante de adquirir insumos de imagem aérea e terrestre compatíveis com sua metodologia de retificação cadastral e que a qualidade e prazo de fornecimento do insumo aerofotogramétrico necessário à realização do escopo dos serviços poderia comprometer a qualidade da entrega final, a Administração decidiu deixar para o licitante a competência de adquirir todos insumos, tecnologias e serviços necessários, exigindo dele uma entrega tempestiva e de qualidade, responsabilizando-se assim por todo o ciclo da produção.

A alegação trazida na Representação é reiteradamente apresentada para análise do Tribunal por empresas de aerofotogrametria que pretende restringir o mercado ao seu segmento de atuação, sendo tais alegações igualmente rechaçadas de forma reiterada por essa Egrégia Corte. Nesse sentido:

TRIBUNAL PLENO - SESSÃO DE 04/02/2015

EXAME PRÉVIO DE EDITAL – MUNICIPAL

PROCESSO: 5749.989.14-1

REPRESENTANTE: Aerocarta S.A Engenharia de Aerolevantamentos

REPRESENTADA: Prefeitura Municipal de Socorro

2.4. DA NÃO PREVISÃO DE SUBCONTRATAÇÃO e CONSÓRCIO

Segundo o TCU, “Subcontratação consiste na entrega de parte de fornecimento de bem, execução de obra ou prestação de serviço a terceiro, estranho ao contrato, para que execute em nome do contratado item, etapa ou parcela do objeto avençado.”

O Escopo do Edital é uma solução integrada, que não pode ser fragmentada em produtos menores ou intermediários sob pena de perda de sua qualidade final.

Dessa forma, a Administração Municipal julgou indesejável prever a possibilidade de manter relacionamento com múltiplos fornecedores arrematados pelo licitante, tendo em vista as notórias dificuldades de gestão que esse tipo de arranjo apresenta.

Pretende-se assim que o licitante seja experiente em integrar diferentes ferramentas tecnológicas e entregar para o cliente uma solução final pronta e acabada.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

Impor à Prefeitura a obrigação de conviver com diferentes fornecedores e manter diligência sobre vários e contratados não é medida razoável para alcançar os fins colimados no projeto.

Nesse sentido o Acórdão TCU nº 2002/2005 – Plenário, o Ministro Relator consignou em seu voto que

a subcontratação deve ser adotada unicamente quando necessária para garantir a execução do contrato e desde que não atente contra os princípios constitucionais inerentes ao processo licitatório, e nem ofenda outros princípios relacionados às licitações, notadamente o da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração (art. 3º, Lei nº 8.666/93).

Assim, cabe à Administração juízo de conveniência, oportunidade, análise da possibilidade técnica e da viabilidade em se admitir a subcontratação, observado, em qualquer caso, o dever de motivação das decisões administrativas.

2.5. DA ALEGADA IMPOSSIBILIDADE DE OFERECIMENTO DA PROPOSTA

Novamente e de forma repetitiva a representação volta ao assunto de exigência de contratação de empresa registrada no Ministério da Defesa, afirmando que não é possível oferecer uma proposta em face da inexistência de tal requisito.

Atendo-se novamente a requisitos técnicos da imagem, o licitante afirma que a Prefeitura deveria especificar detalhadamente cada insumo intermediário do processo metodológico, ao invés de atentar apenas para a qualidade do produto final.

Ocorre, senhor julgador, que o excesso de especificação de insumos intermediários importa em adoção – por parte da Prefeitura – de modelos tecnológicos que limitam a competitividade do certame sem proveito para a Administração.

E assim segue a representação alegando que as exigências tecnológicas apresentadas são insuficientes para formulação do preço.

Com todo o respeito necessário à representação, se o licitante não dispõe de metodologia capaz de levar ao resultado final e se não detém conhecimentos técnicos para eleger os insumos necessários obter os produtos de entrega final, não será a especificação técnica detalhada de uma edital que lhe permitirá formular sua proposta. Pelo contrário, o excesso de detalhamento apenas conduzirá o Edital a alijar da competição empresas competentes que adotam metodologia diversa daquela exigida.

242
10



243
PC

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

Consortio Aguas de Pernambuco

Renato Asinelli Filho (CPF/CNPJ: 000***548909**) é Administrador da empresa **Consortio Aguas de Pernambuco (Consortio Aguas de Pernambuco)**

Data de entrada de Renato Asinelli Filho na sociedade . 12/02/2014.

CNPJ: 19.549.325/0001-56

Razão social: **Consortio Aguas de Pernambuco**

Nome fantasia: **Consortio Aguas de Pernambuco.**

Situação Cadastral: **ATIVA.**

Endereço **Rua Frei Francisco Mont'Alverne, 750, Casa
Jardim Das Americas, Curitiba,
PR, CEP 81540-410, Brasil**

Atividade econômica . **Serviços de cartografia, topografia e geodésia (7119701).**

Natureza jurídica: **Consórcio de Sociedades (2151).**

Data de abertura: **07/01/2014**

Telefone de contato: **(41) 30714200**

E-mail: **contabilidade@engefoto.com.br**

Consortio Engefoto-Base

Renato Asinelli Filho (CPF/CNPJ: 000***548909**) é Administrador da empresa **Consortio Engefoto-Base.**

Data de entrada de Renato Asinelli Filho na sociedade . 14/03/2018.

CNPJ: 30.102.840/0001-26

Razão social: **Consortio Engefoto-Base**

Situação Cadastral: **ATIVA.**

Endereço: **Rua Frei Francisco Mont'Alverne, 750, Jardim Das Americas, Curitiba,
PR, CEP 81540-410, Brasil**

Atividade econômica : **Serviços de cartografia, topografia e geodésia (7119701).**

Natureza jurídica: **Consórcio de Sociedades (2151).**

Pirassununga, 22 de março de 2021.


Luiz Carlos Montagnero Filho
Secretário Municipal de Finanças